



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 246, DE 2017**

**(Do Sr. Otavio Leite)**

Requer, na forma do art. 164, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 6.966/2006, bem como seu apensado PL n.º 2880/2008, declarado prejudicado, seja apreciado pelo Plenário.

### **DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 164, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 164, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário contra a decisão da Presidência da Comissão Constituição Justiça e Cidadania, que declarou prejudicado o Projeto de Lei n.º 6.966/2006, bem como seu apensado Projeto de Lei n.º 2.880/2008, de minha autoria, que Regulamenta a Profissão de Cuidador de Pessoa, delimita o âmbito de atuação, fixa remuneração mínima e dá outras providências, em razão da aprovação do PL n.º 1.385/2007.

A rigor, o PL n.º 1.385/2007 deveria ter tramitado apensado ao PL 6.966/2006 por se tratar de matéria conexa, o que não ocorreu.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.

Deputado **Otávio Leite**

(PSDB/RJ)

## **PROJETO DE LEI N.º 6.966, DE 2006** **(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Cria a profissão de Cuidador.

### **DESPACHO:**

DETERMINO A ABERTURA DE PRAZO A QUE SE REFERE O ART 164, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO CASO DO TRANSCURSO DO PRAZO SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, ARQUIVE-SE O PROJETO DE LEI N 6966/2006, BEM COMO DE SEU APENSADO, PROJETO DE LEI N 2880/2008 OFICIE-SE AO AUTOR DO PROJETO DE LEI N 2880/2008 PUBLIQUE-SE

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criada a profissão de Cuidador nos termos desta Lei.

**Art. 2º** A profissão de Cuidador caracteriza-se pelo serviço domiciliar, extra-institucional de saúde, prestado a pessoas cuja saúde debilitada, idade avançada ou limitação temporária ou crônica as impeçam de realizar, sem ajuda, tarefas básicas da vida cotidiana como locomoção, alimentação ou higiene, visando a melhoria do seu quadro geral físico e a sua inserção no convívio familiar e social.

**Art. 3º** São requisitos para o exercício da profissão de Cuidador:

I – conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica para a formação de Cuidador;

II – conclusão do ensino fundamental regionais.

**Art. 4º** Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso I.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A assistência a pessoas dependentes, seja por doença crônica ou degenerativa, seja por fatores resultantes da idade avançada, reclama a presença de profissional habilitado a lidar com tais pessoas no particular de tarefas e afazeres não compreendidos estritamente nas atribuições próprias dos profissionais da saúde.

O aumento da expectativa de vida do brasileiro, com o corolário de uma população crescente de idosos, e situações outras de incapacitação geradas pelo estresse e os desafios do cotidiano justificam a profissão

de Cuidador, cujas atribuições, a ser elencadas em norma ministerial, podem variar de simples companhia a pessoa necessitada, derivando para ações de higiene, passeios, vigilância, dentre outras. Assemelha-se ao *Home Care* dos países de língua inglesa, significando “cuidados no lar ou cuidados domiciliares”, com a ressalva de ser um serviço extra-institucional de saúde por não representar claramente a essência desse serviço.

Embora não reconhecida formalmente, a atividade de cuidador existe, a cargo da família (98%), recaindo os serviços especialmente nas mulheres (92,9%), e, destas, em idosas, quase sem nenhum tipo de ajuda. Tal mostra que idosos estão cuidando de idosos, e que as condições físicas desses cuidadores e sua capacidade funcional estão constantemente em risco.

Cuidar do idoso ou de qualquer outra pessoa necessitada em casa não deixa de ser obrigação da família, mas a faculdade de dividir tais cuidados com um profissional habilitado, registrado em órgão fiscalizador da atividade, é uma alternativa necessária e urgente, vislumbrada por esta proposição.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2006.

Deputado **Inocência Oliveira**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.880, DE 2008**

**(Do Sr. Otavio Leite)**

Regulamenta a Profissão de Cuidador de Pessoa, delimita o âmbito de atuação, fixa remuneração mínima e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6966/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da Profissão de Cuidador de Pessoa.

Parágrafo único – Considera-se Cuidador, o profissional responsável por cuidar da pessoa doente ou dependente, facilitando o exercício de suas atividades diárias, tais como alimentação, higiene pessoal, além de aplicar a medicação de rotina e acompanhá-la junto aos serviços de saúde, ou outros requeridos no seu cotidiano, excluindo, para tal, técnicas ou procedimentos identificados como exclusivos de outras profissões legalmente estabelecidas.

Art. 2º O Cuidador só poderá exercer sua função mediante orientações prescritas por profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento e acompanhamento clínico do indivíduo sob sua responsabilidade.

Art. 3º Para exercer sua atividade profissional, o Cuidador deverá ter sido aprovado em curso regular para Cuidadores, promovido por instituição de ensino superior ou instituição da sociedade civil, desde que, neste caso, sejam oficialmente supervisionadas por instituição de ensino profissional que regularmente ofereça cursos na área de saúde.

Art. 4º Não poderá o profissional Cuidador, executar os serviços exclusivos de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, particularmente às da área da enfermagem e da medicina.

Art. 5º Fica instituído o valor de 1,5 salário mínimo como piso nacional da categoria, que poderá ser corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que o venha substituir.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A importância da presença do Cuidador de Pessoa na sociedade é hoje uma realidade indiscutível. Sejam idosos, adultos, jovens ou crianças, o Cuidador cada vez mais se faz necessário para garantia de uma melhor

qualidade de vida àqueles que necessitam de apoio para um conjunto grande de atividades no seu cotidiano.

É preciso, portanto, fortalecer essa atividade profissional, que é em si um fator de humanização para a sociedade.

No que diz respeito aos nossos idosos, em especial, os Cuidadores têm exercido um papel muito relevante, afinal o envelhecimento da população, além de estatisticamente comprovado por dados dos últimos censos demográficos, pode ser facilmente percebido, e cada vez mais as famílias lançam mão do apoio profissional.

A população mundial, de um modo geral, está envelhecendo e o Brasil caminha neste mesmo sentido. Temos hoje cerca de 13 milhões (7,8%) de idosos e as projeções demográficas apontam que alcançaremos mais de 30 milhões de pessoas com 60 anos de idade ou mais em 2025 (15%). A expectativa de vida ao nascer, que era de 33,7 anos na década de 40, alcançou em 2000 o patamar de 68 anos para homens e 72 para mulheres.

Há, ainda, um grande quantitativo de pessoas com deficiência que são objeto da ação dos Cuidadores.

Esta transição demográfica certamente trará em seu bojo o aumento das doenças crônico-degenerativas com suas conseqüências inevitáveis, causando limitações em seus portadores, que passam a necessitar de ajuda temporária ou permanente para suas atividades de vida diária. No entanto, estas pessoas, que são designadas para prestar tais cuidados, sejam familiares ou contratados, a maioria das vezes não está preparada para tal, o que pode dificultar o restabelecimento do idoso ou até mesmo causar piora na sua evolução, trazendo desgaste e *stress* intenso para ambos, paciente e Cuidador, com conseqüências danosas.

Entende-se por Cuidador, pessoas que cuidam de bebês, crianças, jovens e adultos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou pelos responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação da pessoa atendida.

Trata-se de profissão reconhecida e inserida na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego com o Código 5162-10 (Cuidador de pessoas idosas e dependentes e Cuidador de idosos institucional). Esta capacitação é exigida aos profissionais que trabalham em Instituições de Longa Permanência para idosos.

Contudo é preciso fortalecer o respaldo jurídico que a matéria requer, elevando-a ao status de Lei.

Até hoje, mesmo nos países mais ricos, a maioria dos idosos, cerca de 95%, continua a ser cuidada pela sua família. Um vídeo para orientação de cuidadoras produzido nos Estados Unidos, nos anos oitenta, dizia que as funções de cuidar de uma pessoa idosa exigem por dia, quatro horas adicionais de trabalho da cuidadora. Imaginem a mulher brasileira que já enfrenta a dupla jornada de trabalho... Além da sobrecarga de trabalho, a falta de preparo, de apoio e de orientação têm sido responsáveis pelo estado de exaustão de muitas cuidadoras, o que pode levar a internações desnecessárias de idosos em ILPIs ou a atos de violência contra a pessoa cuidada.

No contexto familiar, até há pouco e mesmo no presente, é muito comum a empregada doméstica, além de realizar serviços domésticos em geral, cuidar de idosos ou dependentes. Outras passaram a ser contratadas, especificamente para cuidar do idoso, tendo ou não tendo recebido alguma formação, sendo denominadas acompanhantes. Nas instituições de longa permanência de idosos (ILPI) passou a existir uma funcionária conhecida como *atendente de idosos*.

Mas a questão passa pela qualificação para o desempenho eficaz da atividade do cuidador.

Essa função tornou-se tão necessária e presente em nossa sociedade que ganhou codificação na **Classificação Brasileira de Ocupações – CBO**, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Há que se relevar o fato de que a aprovação da proposta trará benefícios não apenas para o assistido, mas, também, para a sua família. Isso porque muitas vezes é um membro da família que fica responsável pela assistência ao parente adoentado, podendo comprometer tanto a saúde do idoso quanto a do próprio familiar.

Estudo levado a efeito pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP demonstrou que a falta de amparo social provoca um aumento substancial na carga emocional suportada pelo Cuidador, levando-o, muitas vezes, ao desenvolvimento de doenças psiquiátricas, quadro esse que é mais corriqueiro quando se trata de um familiar, pelas razões óbvias de fundo emocional.

Nesse aspecto, temos uma clara distinção entre o Cuidador formal e o cuidador informal. Esse vem a ser justamente o familiar que assume as funções de cuidador em relação a um parente seu. O projeto não se refere a esse tipo de atuação.

O nosso objetivo é regulamentar, justamente, a ação do Cuidador formal, ou seja, o profissional que recebeu uma preparação adequada em uma instituição de ensino com a finalidade última de prestar os cuidados exigidos ao assistido em seu domicílio ou fora dele. Deve se exigir desse profissional que possua estruturadas noções sobre como lidar com o idoso e com as suas peculiaridades.

A existência de um profissional mais bem preparado trará maior segurança à família no momento em que tiver de contratar alguém para exercer as atribuições de Cuidador.

Ao mesmo tempo, nada obsta de um membro da família se qualificar – tornando-se Cuidador Profissional – para apoiar seu ente querido, sem remuneração.

Este projeto pretende lançar luz ao problema, propondo a qualificação e a regulamentação do exercício profissional, dando à sociedade parâmetros mínimos para a contratação e para a ação destes trabalhadores. Além disso, ela vem ao encontro do princípio norteador da política nacional do idoso, implementada pela Lei nº 8.842, de 4 janeiro de 1994, que prevê como competência dos órgãos e entidades públicos, entre outros, o estímulo à criação de incentivos aos atendimentos domiciliares dessa parcela da população, e pelo Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – no momento em que lhe proporciona viver com o mínimo de dignidade aceitável na convivência de seus entes familiares.

Aliás, essa é uma categoria profissional que deveria, institucionalmente, integrar os quadros do serviço público, seja ao nível federal, estadual ou municipal. Afinal, cabe ao estado prover o cidadão de apoio necessário à fruição do seu direito à saúde (Art. 6º C.F.) e a qualidade de vida.

Diante de todos os motivos expostos, e estando evidente o alcance social da medida pleiteada, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei nesta oportunidade apresentado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2008.

Deputado OTAVIO LEITE

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

*\* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

*\* Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

*\* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

*\* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....  
 .....

## **LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994**

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

.....  
 .....

## **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|